



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037105-96.2021.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante BANCO CETELEM S/A, é apelada JURACI DA SILVA OLIVEIRA VAZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1037105-96.2021.8.26.0506
APTE: BANCO CETELEM S/A
APDO: JURACI DA SILVA OLIVEIRA VAZ
VOTO nº 31947/mcs

APELAÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – AÇÃO REVISIONAL – Sentença de procedência – Inconformismo – Acolhimento – Inexistência de abusividade que enseje revisão contratual (Tema 27, STJ) – Taxa de juros remuneratórios que se encontra dentro dos limites máximos regulamentares vigentes ao tempo da contratação – Limitação à taxa de juros remuneratórios que não se estende ao custo efetivo total – Precedentes – Sentença reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta pelo réu contra a r. sentença que julgou procedente a ação revisional ajuizada, para determinar “*o recálculo das parcelas do contrato nº 817338887 em liquidação de sentença por arbitramento contábil (art. 510, NCPC), aplicando-se a taxa fixada pelo INSS de 2,14% ao mês, com repetição simples de eventual indébito, atualizável dos descontos e com juros legais moratórios da citação, ressalvada compensação.*”

O apelante pugna pela improcedência dos pedidos iniciais. Sustenta para tanto, em suma: (i) ciência dos termos contratuais pelo consumidor, bem como da taxa de juros aplicada; (ii) disponibilização do crédito à parte autora; (iii) inexistência de abusividade na taxa de juros praticada, amparada pelo ordenamento jurídico; (iv) impossibilidade de repetição do indébito; (v) redução dos honorários para o patamar mínimo estabelecido no art. 85, § 2º, do CPC.

O autor apresentou contrarrazões, oportunidade em que sustentou a ocorrência de danos morais.

É o relatório.

De início, deixa-se de apreciar o pedido de indenização por danos morais, formulado pelo apelado em contrarrazões, uma vez que se trata de via inadequada para formulação de pedidos.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que “*as contrarrazões são cabíveis apenas para impugnar os fundamentos de eventual recurso*

interposto, com o intuito de manutenção da decisão exarada, mostrando-se via inadequada para suscitar pedidos de reforma de decisão, consoante os princípios da non reformatio in pejus e do tantum devolutum quantum appellatum" (EDcl no REsp 1.584.898/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, DJe de 10/08/2016).

Assim, passa-se à análise da apelação.

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade e por isso é recebido com efeito suspensivo, consoante artigo 1.012, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação revisional de cédula de crédito bancário – empréstimo consignado -, firmado na data de 12/02/2016 no valor de R\$ 1.312,22 a ser pago em 72 parcelas de R\$40,50.

O r. juízo *a quo* apreciou a questão debatida e concluiu pela procedência da ação.

Respeitado o entendimento do juízo de primeiro grau, a demanda merecia solução diversa.

Pois bem.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmado sob o rito dos recursos repetitivos (**Tema 27**): *“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”* (REsp 1061530 / RS, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJe 10/03/2009).

No caso em apreço, todavia, não se mostra presente a circunstância condicionante da excepcionalidade que enseja revisão das taxas de juros remuneratórios, qual seja, a comprovação cabal da abusividade.

Isso porque a taxa de juros remuneratórios pactuada é de 2,34% a.m. (fl. 87) corresponde, com exatidão, ao limite máximo regulamentar admitido no art. 13, inciso II, da Instrução Normativa INSS nº 28/2008, com redação dada pela Portaria INSS nº 1.016/2015 (vigente ao tempo da contratação).

“Art. 1. Ficam estabelecidos os novos limites de taxas de juros a serem aplicados nas operações de crédito consignado, respectivamente, observando os seguintes critérios: I - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,34% (dois inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo para as operações de empréstimo consignado; e; (...)”

Ainda que assim não fosse, não se vislumbraria abusividade pelo fato de o custo efetivo total (CET) da operação eventualmente superar a alíquota que limita os juros remuneratórios, uma vez que **a limitação regulamentar recai apenas sobre a taxa de juros remuneratórios, e não sobre o custo efetivo total da operação**, o qual abrange não só a taxa de juros pactuada, como também tributos, tarifas, seguros, pagamento de serviços e outras despesas (art. 1º, § 2º, da Resolução BACEN nº 3.517/07).

No mesmo sentido caminha a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Limitação. Inadmissibilidade. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, com suas posteriores alterações, impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. O índice do CET retrata apenas mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Ademais, esse custo final da operação consta efetivamente do contrato, a configurar a inexistência de qualquer excesso. Taxas de juros, ainda, que observaram a limitação prevista na Instrução Normativa nº 28/08 do INSS. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária, de modo a inexistir abusividade ou direito à repetição de indébito. Sentença de improcedência mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. (Apelação Cível 1000148-49.2023.8.26.0596; Relator: Olavo Sá; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

Portanto, reforma-se a r. sentença, para o fim de julgar improcedente a ação.

Alterado o resultado da lide, deve-se reconhecer a sucumbência exclusiva do autor, que fica condenado às custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, sendo eles fixados em R\$1.500,00, observada a gratuidade.

Tendo em vista o provimento do recurso, não cabem honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursais, nos termos do art. 85, § 11 do CPC a tese vinculante definida em recurso repetitivo pelo STJ (Tema 1059)¹.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(*assinatura eletrônica*)

¹ A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.